



ACADEMIA BRASILEIRA DE
DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O INSTITUTO JURÍDICO DO AMICUS CURIE E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Andréia Maria Bonatto

Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC
Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA
Advogada.

RESUMO

O presente artigo tem por escopo abordar o importante instrumento do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro, traçando seu histórico no direito estrangeiro passando pela sua implementação e utilização no direito pátrio. Este instituto jurídico tem ganhado cada vez mais espaço na legislação brasileira que teve a primeira aparição no art. 31 da Lei nº 6.385/1976, alterado pela Lei nº 6.616/1978, que admitiu a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), tendo crescente expansão até a mais recente previsão no art. 14, § 7º, da Lei nº 10.259/2001, que trata do Juizados Especiais Federais. Esse verdadeiro amigo da corte tem o papel de trazer ao julgador todos os elementos possíveis para um melhor julgamento, sem que esta participação venha a favorecer uma das partes em especial, pois sua missão é auxiliar no julgamento mais adequado.

Palavras-chave: Amicus Curiae; Previsão; Direito Estrangeiro; Evolução; Direito Brasileiro.

INTRODUÇÃO

O propósito deste artigo é tentar responder qual a natureza da intervenção do *amicus curiae*, se pode se encaixar naqueles tipos legais previstos

no Código de Processo Civil, ou se é uma espécie atípica de intervenção de terceiros.

Isto porque, em tese, sua participação no processo não tem a pretensão de que a ação seja julgada a favor de uma das partes ou contra uma delas e sim no sentido de que sua colaboração possa contribuir para a elaboração de uma decisão justa, cuja participação é meramente informativa. Visando uma decisão justa, o *amicus curiae* ingressa no processo fornecendo informações relevantes ao julgador.

Como se verá adiante, sua previsão legal não se dá no processo civil, no capítulo que toca às intervenções de terceiros e sim em legislação esparsa que serão uma a uma abordadas, dentre as quais enumera-se: art. 31 da Lei nº 6.385/1976, art. 89 da Lei nº 8.884/1994, art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/1997, art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, art. 9º, § 1º e art. 20, § 1º, da Lei 9.868/1999, art. 482, §§ 2º e 3º, do CPC, e art. 14, § 7º, da Lei nº 10.259/2001.

O *amicus curiae* aparece, portanto, como um auxiliar do julgador, com o objetivo de prestar informações necessárias ao aprimoramento das decisões judiciais. E, nessa intervenções previstas pela legislação referida que iremos encontrar sua peculiaridades e importância no cenário jurídico brasileiro.

1. NATUREZA JURÍDICA DO *AMICUS CURIAE*

A natureza jurídica deste instituto jurídico é um tanto controversa na doutrina. Para alguns, é uma espécie de intervenção atípica.¹ Para outros, uma assistência qualificada.² Há, ainda, quem defenda tratar-se de uma

¹ Athos Gusmão Carneiro apud Esther Maria Brighenti dos Santos. *Amicus Curiae*: um instrumento de aperfeiçoamento nos processos de controle de constitucionalidade. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 10, n. 906, 26 dez. 2005. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7739>>. Acesso em 24 /jul/ 2007.

²Edgard Silveira Bueno Filho apud Idem. *Ibidem*. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7739>>. Acesso em 24 /jul/2007.

nova modalidade de intervenção de terceiros,³ haja vista que há o ingresso em processo alheio para defender tese jurídica que lhe interessa (interesses institucionais) e não para defender a pretensão de uma das partes, especialmente em razão de as decisões tenderem a ter efeito vinculante.

Para o STF, trata-se de um colaborador informal da Corte, cuja natureza jurídica pode ser extraída do voto do Ministro Relator Celso de Mello na ADI nº 748 AgR-RS, de 01/08/1994 cuja ementa transcreve-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA, POR LINHA, DE PECAS DOCUMENTAIS - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. - O processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Supremo Tribunal Federal não admite a intervenção assistencial de terceiros. Precedentes. Simples juntada, por linha, de pecas documentais apresentadas por órgão estatal que, sem integrar a relação processual, **agiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, como colaborador informal da Corte (amicus curiae)**: situação que não configura, tecnicamente, hipótese de intervenção ad coadjuvandum. - Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada, por linha, de simples memorial expositivo -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante agravo regimental (CPC, art. 504).(ADI 748 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/1994, DJ 18-11-1994 PP-31392 EMENT VOL-01767-01 PP-00010).⁴(grifo não original)

Mais que um mero colaborador, para PEREIRA,⁵ o *amicus curiae* é um terceiro especial ou de natureza excepcional que não se confunde nem com a assistência e nem com qualquer das outras formas de intervenção de terceiros, prevista no CPC.

O referido autor define o *amicus curiae* da seguinte maneira:

³Gustavo Santana Nogueira apud Idem. Ibidem. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7739>>. Acesso em 24/jul/2007.

⁴ Esther Maria Brighenti dos Santos. op. cit. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7739>>. Acesso em 24 /jul/ 2007.

⁵ Milton Luiz Pereira apud Gustavo Binenbojm. *A Dimensão do Amicus Curiae no Processo Constitucional Brasileiro*: Requisitos, Poderes Processuais e Aplicabilidade no Âmbito Estadual. Disponível em <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 26/ago/.2007. (a)

O *amicus curiae* é voluntário partícipe na construção de assentamentos judiciais para o ideal de pretendida "sociedade justa", sem confundir-se com as hipóteses comuns de intervenção. Demais, não sofre a rejeição dos princípios básicos do sistema processual edificado. Desse modo, apenas com o propósito de avançar ideias sobre o tema e sem a presunção de abordoamento exaustivo, conclui-se que o *amicus curiae*, como terceiro especial ou de natureza excepcional, pode ser admitido no processo civil brasileiro para partilhar na construção de decisão judicial, contribuindo para ajustá-la os relevantes interesses sociais em conflito. A exposição de ideias é necessário tributo para as definições de uma ordem jurídica justa.⁶

Aqui cabe referir a distinção que o *amicus curiae* tem do assistente, segundo leciona CARNEIRO:

O terceiro, ao intervir no processo na qualidade de assistente, não formula pedido algum em prol de direito seu. Torna-se sujeito do processo, mas não se torna parte. O assistente insere-se na relação processual com a finalidade ostensiva de coadjuvar a uma das partes, de ajudar ao assistido, pois o assistente tem interesse em que a sentença venha a ser favorável ao litigante a quem assiste.⁷

DIDIER JUNIOR⁸ defende que o *amicus curiae* é o auxiliar do juízo, com a finalidade de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pois se reconhece que o magistrado não detém, por vezes, conhecimentos necessários e suficientes para a prestação da melhor e mais adequada tutela jurisdicional.

Contudo, *amicus curiae* é o *amigo da Corte*, aquele que lhe presta informações sobre matéria de direito, objeto da controvérsia. Sua função é chamar a atenção dos julgadores para alguma matéria que poderia, de outra forma, escapar-lhe ao conhecimento. Um memorial de *amicus curiae* é produzido, assim, por quem não é parte no processo, com vistas a auxiliar a Corte para que esta possa proferir uma decisão acertada, ou com vistas a sustentar determinada tese jurídica

⁶ Milton Luiz Pereira apud Gustavo Binenbojm. *Amicus Curiae: intervenção de terceiros*. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero18/artigo16.pdf>>. Acesso em 30/dez/2007. (b)

⁷ Athos Gusmão Carneiro. *Intervenção de Terceiros*, 1998, p. 123. (a)

⁸ Fredie Didier Junior apud Esther Maria Brighenti dos Santos. op. cit. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7739>>. Acesso em 24/jul/2007.

em defesa de interesses públicos e privados de terceiros, que serão indiretamente afetados pelo desfecho da questão.⁹

A petição escrita, entregue pelo *amicus curiae*, é denominada de memoriais que não deve ser confundidos com os memoriais previstos no CPC e no CPP. Na língua inglesa recebe o nome de *amicus brief* (documento do amigo). Nesta petição, o procurador do *amicus curiae* expõe de forma detalhada as razões de fato e de direito que ampara a sua pretensão discutida em juízo.

Trata-se de intervenção sem precedente, de aplicação restrita e específica, identificando-se com a espécie de intervenção denominada assistência, mas, com características próprias, dada a sua informalidade e peculiaridade.

Meros interesses corporativos, que dizem respeito apenas à própria entidade que reclama seu ingresso em juízo, não são suficientes para sua admissão na qualidade de *amicus curiae*.

Um instituto verdadeiramente democrático que permite, salvo raríssimos casos de nítido interesse particular, que terceiros ingressem no mundo fechado e subjetivo do processo para discutir de forma objetiva teses jurídicas que afetarão a sociedade.¹⁰

É de se ressaltar a tamanha importância da participação de segmentos sociais na formação da Justiça, de forma democrática e representativa.

Verifica-se, portanto, tratar-se de uma intervenção de entidades de direito público, em que não necessariamente haverá o interesse de participar do processo como parte ou coadjuvante da parte, mas como *amigo da corte*,

⁹ Steven H. Gifis, *Law Dictionary*, Barron's Educacional Series. Inc. 1975, pp. 11-12 apud Gustavo Binenbojm. A democratização da Jurisdição Constitucional e o Contributo da Lei nº 9.868/99. In: Daniel Sarmiento (Org.). O controle de constitucionalidade e a Lei nº 9.869/99, 2001, p. 158, n. 44. apud Luiz Fernando Martins da Silva. Anotações sobre o *amicus curiae* e a democratização da jurisdição constitucional. *Jus Navigandi*. Teresina. ano 9, n. 598, 26 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6358>>. Acesso em 24/jul/2007.

¹⁰ Adhemar Ferreira Maciel. Amicus Curiae: um Instituto Democrático. *Revista de Processo*. Revista dos Tribunais, 2002, p. 281.

fornecendo elementos ao processo que possam levar ao julgamento mais próximo da justiça, o que lhe dá um caráter democrático.

2. TEORIA GERAL DO *AMICUS CURIAE*

Embora se assemelhe à figura do assistente (art. 47 do CPC), o *amicus curiae* não se encaixa em nenhuma das hipóteses legais de litisconsórcio, assistência¹¹ e intervenção de terceiros, previstas nos artigos 46 a 80 do CPC.

PEREIRA¹² esclarece que o *amicus curiae* não se confunde com a assistência, tendo em vista que esta depende da evidência de risco jurídico significativo, enquanto aquele se habilita, excepcionalmente, no exercício de suas funções públicas e quando avulta a necessidade de defender o interesse público, seja em relação à qualidade dos serviços, seja em referência aos sinais de aspectos econômicos negativos.

Além da hipótese de *amicus curie* de que trata o art. 482, §§ 2º e 3º do CPC, a sua previsão se dá no ordenamento pátrio, como se verá adiante, em legislação esparsa.

Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

(...)

§ 2º. Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 1999)

§ 3º. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por

¹¹ Athos Gusmão Carneiro Mandado de Segurança. Assistência e Amicus Curiae. *Revista de Processo*. 2003, p. 219. (b). O renomado professor afirma que embora o CPC tenha incluído a assistência como Seção do Capítulo *Do Litisconsórcio e da Assistência*, ela constitui modalidade atípica de intervenção, sem embargo das peculiaridades inerentes à assistência litisconsorcial.

¹² Milton Luiz Pereira. *Amicus curiae: Intervenção de Terceiros*. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero18/artigo16.pdf>>. Acesso em 30/dez/2007.

despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 1999)

À luz de todas essas considerações, não duvidamos da importância da pesquisa sobre o *amicus curiae* e a definição das condições pelas quais ele pode e deve ser aceito no sistema processual civil brasileiro para desempenhar um papel próprio, único e, ao mesmo tempo, fundamental para o próprio processo e, mais genericamente, para o exercício da função estatal pelo Estado-juiz.¹³

Quando há referência à *intervenção* e *assistência*, estas não se confundem com as características destes institutos previstos pelo Código de Processo Civil (arts. 50 a 80), pois, aqui possuem tratamento e características peculiares que não permitem classificá-las como pertencentes a uma mesma categoria, razão pela qual alguns autores a descrevem como modalidade *sui generis* de intervenção de terceiros.¹⁴

Fala-se da necessidade de normas jurídicas cada vez mais abertas, a fim de o aplicador do direito ajustá-las ao caso concreto. Técnica legislativa para não engessar a aplicação do direito que, como se sabe, ao juiz não cabe deixar de julgar determinada ação por falta de previsão legal.

Sabe-se que ao juiz, por melhor que seja, não é dado dominar totalmente o direito. Prova disto é o que decorre da previsão do art. 337 do CPC.¹⁵ Portanto, a oitiva do *amicus curiae* pode contribuir para o proferimento de uma decisão que melhor equacione, que melhor leve em consideração, que melhor pondere os fatos subjacentes às normas jurídicas aplicáveis e suas conseqüências práticas em todos os campos que, cada vez mais – e de forma consciente – definem (condicionam) a sua própria interpretação e aplicação em cada caso.¹⁶

¹³ Cassio Scarpinella Bueno. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*, 2006, p. 4.

¹⁴ Idem. *Ibidem*. p. 127.

¹⁵ CPC – Código de Processo civil. Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

¹⁶ Cassio Scarpinella Bueno. *op. cit.* p. 34-35.

O *amicus curiae* é um verdadeiro *portador* de conhecimento alheio à formação do juiz, como portador de opiniões e informações com vistas a fornecer, para o magistrado, as melhores condições, as condições *ótimas* de julgamento de dada questão. Um julgamento que melhor realize a cada vez mais complexa e multifacetária tarefa da hermenêutica jurídica.¹⁷

Torna a decisão ainda mais aperfeiçoada e legítima dentro do contexto jurisdicional de participação popular.

A figura ganha ainda mais importância no atual contexto, levando-se em consideração o desenvolvimento do direito processual coletivo, em que os direitos e interesses transcendem a existência de um determinado sujeito de direito, saindo da esfera do indivíduo para solucionar questões que envolvem direito material de grupos mais ou menos organizados.

O *amicus curiae* tem o papel de atender ao princípio da cooperação – faceta do princípio do contraditório – parcial, imparcial e outro tipo de interesse, que é comum a todos os sujeitos processuais, que é o de resolver a questão pendente de apreciação pelo Poder Judiciário da melhor forma possível, imunizando-a de ulteriores discussões.¹⁸

A cooperação no sentido de diálogo, no sentido de troca de informações, de municiar o magistrado com todas as informações possíveis e necessárias para melhor decidir, é a própria face do *amicus curiae*, desde suas origens mais remotas.¹⁹

O *amicus curiae* legitima-se, portanto, ao lado das partes ou de quaisquer outros sujeitos processuais, como portador de informações, elementos, dados, documentos, valores que, de outro modo, poderiam não chegar ao

¹⁷ Cassio Scarpinella Bueno. op. cit. p. 35.

¹⁸ Idem. Ibidem. p. 55.

¹⁹ Idem. Ibidem. p. 56.

conhecimento do magistrado, que não estaria, rigorosamente falando, apto a proferir a melhor decisão para o caso concreto.²⁰

Cabe referir, ainda, que a efetividade vem ganhando cada vez mais espaço no processo civil. Entretanto, este fato não faz com que se abandone a segurança jurídica, pois esta e os valores que representa ainda são essenciais ao ordenamento jurídico. O que se constata é a necessidade de tornar compatível a aplicação dando ênfase de *efetividade na segurança* ou de *segurança na efetividade* sob o prisma do novo paradigma de ordenamento jurídico. Logo, a figura do *amicus curiae* parece mesmo ser indispensável. Mais ainda, nos casos em que, de uma forma ou de outra, um cada vez maior número de indivíduos pode vir a ser afetado com aquilo que for decidido. Seja por força do caráter *vinculante* de uma decisão, seja mesmo entre nós brasileiros acostumados às bases romano-germânicas, por força do caráter persuasivo de um precedente.²¹

Segundo BUENO,²² o *amicus curiae* sempre foi e continua sendo um *terceiro* que intervém no processo por convocação judicial ou por livre iniciativa para fornecer ao juízo elementos reputada como importantes, úteis, quiçá indispensáveis, para o julgamento da causa.

E esta é que parece a melhor definição para o *amicus curiae*, reconhecendo ser ele um interveniente.

3. BREVE HISTÓRICO DO *AMICUS CURIAE* NO DIREITO ESTRANGEIRO

Como visto, o *amicus curiae*, termo latino que *significa amigo da corte*, trata-se de uma pessoa, entidade ou órgão, com profundo interesse em uma determinada questão jurídica, na qual se envolve como um terceiro, que não os litigantes, movido por um interesse maior que o das partes envolvidas no processo.

²⁰ Cassio Scarpinella Bueno. op. cit. p. 57.

²¹ Idem. Ibidem. p. 73.

²² Idem. Ibidem. p. 125.

Tem como objetivo não favorecer uma das partes, mas dar suporte fático e jurídico à questão *sub judice*, enfatizando os efeitos dessa questão na sociedade, na economia, na indústria, no meio ambiente, ou em quaisquer outras áreas onde essa discussão possa causar influências.²³

O instituto se originou nas leis romanas, tendo sido plenamente desenvolvido na Inglaterra pela English Common Law e, atualmente, é aplicado com grande ênfase nos Estados Unidos. Seu papel é atuar como instrumento, servindo como fonte de conhecimento em assuntos inusitados, inéditos, difíceis ou controversos, ampliando a discussão antes da decisão dos juízes da corte. A função histórica do *amicus curiae* é chamar a atenção da corte para fatos ou circunstâncias que poderiam não ser notados.²⁴

A doutrina aponta sua origem no direito penal inglês medieval, passando para os demais países, em especial, os Estados Unidos, onde teve amplo desenvolvimento. Há os que defendem origem ainda mais remota, no direito romano.²⁵

No direito romano, sua função era de um mero colaborador dos magistrados, em casos que envolviam assuntos não estritamente jurídicos, além do auxílio com o escopo de evitar erros de julgamento por parte dos juízes.

Todavia, é no direito inglês que o instituto ganha forma mais sistemática, em que suas referências mais evoluídas incorporaram o direito americano. No direito inglês, a sua função era atuar em causas que não envolviam interesses governamentais, de forma a apontar, sistematizar e atualizar precedentes (*cases*) e leis (*statutes*) que por algum motivo eram desconhecidos pelos juízes.²⁶

²³Fernanda Lima Batistella. Amicus Curiae no Direito Brasileiro. Disponível em <http://www.almeidalaw.com.br/news/noticia.php?noticia_id=124>. Acesso em 26/08/2007.

²⁴ Idem. Ibidem. Disponível em <http://www.almeidalaw.com.br/news/noticia.php?noticia_id=124>. Acesso em 26/08/2007.

²⁵ Elisabetta Silvestri apud Cassio Scarpinella Bueno. Op. cit. p. 87.

²⁶ Idem. Ibidem. p.90-91. Cassio Scarpinella Bueno cita como exemplo o caso de 1686 em que o Sir George Treby, membro do Parlamento, foi autorizado pela Corte como *amicus curiae* para fornecer aos magistrados detalhes sobre alteração de uma lei específica por ter conhecimento de toda a evolução dos trabalhos legislativos. Outro exemplo, em 1736, no caso *Coxe vs. Phillips*, em que um *amicus* foi aceito, advertindo a Corte sobre ser a demanda fraudulenta.

Nos Estados Unidos, a primeira aparição que se tem notícia data de 1812, no caso *The Schooner Exchange vs. McFadden* em que o instituto foi admitido para opinar sobre a matéria em julgamento, que envolvia questões da marinha. Posteriormente, em 1823, no caso *Green vs. Biddle* em que o Estado do Kentucky, por meio do Senador Henry Clay, atuou, a pedido da Corte, como *amicus* para sinalizar que se tratava de demanda fraudulenta, protegendo seus interesses que ficaria comprometido se ficasse a cargo da fraude das partes.

Destaca-se que enquanto no direito inglês a intervenção do *amicus curiae* se deu em prol da tutela de um direito privado, no caso *Green* do direito americano, a tutela era voltada a um interesse público, do próprio Estado-Membro.

Gradativamente, desde o início do Século XX, a jurisprudência norte-americana aponta para a admissão de *amicus particulares* para a tutela de interesses *privados* (como visto, no direito inglês, a tutela de interesses privados era defendida por *amicus públicos*). Passou-se, em seguida, a admitir a intervenção de pequenas associações privadas e, em 1930, falava-se em intervenções de *amicis corporativos*. Diante do grande volume de intervenções, em 1938, a Suprema Corte Americana regulou a intervenção, sendo exigido o consentimento prévio das partes para a intervenção (Rule 27(9)), com exceção dos entes governamentais que portavam a representação do interesse público.²⁷

A doutrina aponta o caso *Wyatt vs. Stichney*, de 1972, como o precedente em que atuaram lado a lado *amici* governamentais e privados, alcançando a estes últimos uma gama de poderes processuais antes não conferida, senão aos primeiros.

No caso *EEOC vs. Boeing Co.*, de 1985, foi admitido um *private amicus* para complementar a atuação do autor, possibilitando a participação do julgamento e discussão das estratégias processuais, mas não que conduzisse a

²⁷ Cassio Scarpinella Bueno. op. cit. p. 94-95.

fase instrutória, apresentasse petições isoladas ou que influísse na proposta final de acordo feita pelo Governo.

No caso *United States vs. Michigan*, de 1987, foi admitida que uma entidade privada, que pretendeu ingressar como *amicus*, temporariamente assumisse o *status* de parte, com a vantagem de não ficar vinculada à coisa julgada.

Na transposição do direito inglês para o direito norte americano, o *amicus curiae* perdeu sua principal característica, a da *neutralidade* de sua manifestação em juízo, passando a ser entendido como ente *interessado* na solução da causa.²⁸

Na atual redação da *Rule 37* da Suprema Corte Americana, o que se espera do *amicus curiae* é que traga novas considerações ou questões não suficientemente discutidas pelas partes, sob pena de não ser aceita a sua intervenção, além de atender a formalidade na apresentação da petição que será aceita quando acompanhada do consentimento por escrito das partes ou quando for requerida pelo Tribunal (não exigido quando se tratar de pessoas públicas). O Tribunal poderá aceitar a intervenção sem o consentimento prévio das partes quando for declinado o interesse que justifica a intervenção.

No sistema da *common law*, há ainda registros de referências no direito comparado, em países como Canadá, Austrália e em Hong Kong, os quais apenas cita-se a título de dar ciência ao leitor, sem adentrar em suas peculiaridades por não ser o objeto do presente estudo.

No direito francês, pertencente ao sistema da *civil law*, tem-se admitido a intervenção de terceiros como *amicus curiae* distinguindo sua participação daquela desempenhada por testemunhas e peritos. Aqui é entendido como informante do juízo (fiel auxiliar do juízo, prestando informações e esclarecimentos úteis para o julgamento), sem levar em consideração as regras de

²⁸ Cassio Scarpinella Bueno. op. cit. 99-100.

colheita de prova tradicionais. Embora se assemelhe à função do perito, evidencia-se que para o *amicus* há certa informalidade.

No direito italiano, o *amicus* é considerado como aquele que possa carregar fatos e interesses que transcendem os interesses das partes envolvidas, a fim de que o julgador possa proferir uma decisão qualitativamente melhor. Assim, o juiz pode de ofício ou a requerimento das partes exigir que determinado órgão ou entidade preste informações em juízo, bem como estes podem intervir voluntariamente na qualidade de *amicus*, mesmo que a efetiva participação necessite de concordância das partes e de expressa autorização do juiz.

No direito argentino, segundo a doutrina de Miguel Angel Ekmekdjian, o instituto é extraído do art. 33 da Constituição Argentina, que prevê o não afastamento de outros direitos e garantias não previstos na Constituição. Para ele, a figura do *amicus curiae* pode ser assumida por qualquer pessoa, particular ou não, para o fornecimento ao Tribunal, voluntariamente ou a pedido dele próprio, de informações, opiniões, ou indicando a existência de alguma questão jurídica que tenha escapado de sua consideração.

Segundo a doutrina de DEL PRA,²⁹ o instituto está previsto nas Leis nº 24.488/1995 e Lei nº 402/2000 que dispõe sobre os procedimentos perante o Tribunal Superior de Justiça de Buenos Aires, além de vários projetos que tramitam perante o Congresso daquele país. Aparece mais como fonte de legitimação das decisões com a participação da sociedade civil e menos como mecanismo probatório. A oitiva do *amicus* é cruzada com a oitiva das partes sobre o que o primeiro fornece, em nítida aplicação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal em benefício das partes.

²⁹ Carlos Gustavo Del Pra apud Cassio Scarpinella Bueno. op. cit. p. 116.

4. O *AMICUS CURIAE* NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, o surgimento do *amicus curiae* decorre da Lei nº 6.616/1978, que alterou a Lei nº 6.385/1976 e passou a admitir no art. 31 a intervenção na qualidade de *amicus curiae* da Comissão de Valores Mobiliários-CVM nos processos judiciais de natureza individual em que são apreciadas questões de direito societário que, no âmbito administrativo, são de competência desta autarquia federal.

Art. 31. Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978)

§ 1º. A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978)

§ 2º. Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subseqüentes, pelo jornal oficial que publica expedientes forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978)

§ 3º. A comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizeram. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978)

§ 4º. O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato aquele em que findar o das partes. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978)

Na seqüência cronológica, a Lei nº 8.884/1994, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia Federal, também trouxe a previsão do instituto ora em comento em seu art. 89.

*Art. 89. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.*³⁰

³⁰ Este artigo foi revogado pela Lei nº 12.529/2011 que passou a prever a mesma redação em seu art. 118.

Outro exemplo de intervenção a título de *amicus curiae* é aquela de que trata o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/1997, que admite a intervenção de pessoas jurídicas de direito público, sendo dispensada a comprovação do interesse jurídico da entidade que deseje intervir nas causas em que a decisão possa ter reflexo em seu patrimônio.³¹

Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réis, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Posteriormente, foi previsto na Lei nº 9.868/1999, art. 7º, § 2º, haja vista o *caput* de este artigo vedar expressamente a intervenção de terceiros.

Art. 7º. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.
(...)
§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Na mesma linha, é a previsão do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 que regulamenta o procedimento para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF.³²

Art. 6º. Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.
§ 1º. Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data

³¹ Athos Gusmão Carneiro.op. cit. p. 219. (b)

³² Cf. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 54.

para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º. Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Esta previsão se assemelha ao disposto no art. 9º, § 1º, e com o art. 20, § 1º, da Lei nº 9.868/1999 (LADIN).

Art. 9º. Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

(...)

Art. 20. Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Com efeito, o art. 7º, § 2º, criou uma exceção à regra de não admissão de intervenção de terceiros, permitindo a manifestação de órgãos e entidades, desde que atendidos os requisitos da representatividade e da relevância da matéria *sub judice*.

Assim, a lei que rege o controle abstrato de constitucionalidade permitiu fosse processualizada no ordenamento jurídico pátrio a figura do *amicus curiae*, na medida em que passou a permitir que terceiros investidos de representatividade possam ser admitidos na relação processual, manifestando-se a respeito de questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

Muito embora a controvérsia existente acerca do momento procedimental para a intervenção do *amicus* para fins do art. 7º, § 2º, da Lei nº

9.868/1999, a corrente majoritária admite que a admissão pode se dar a qualquer momento, desde que anterior ao início do julgamento.³³

Diferentemente do previsto na Regra 37 do Regimento Interno da Suprema Corte Norte Americana (*Rule 37 – Brief for an Amicus Curiae*) que, para a admissão do *amicus curiae* exige o consentimento das partes, com realização de audiência prévia das partes, e que a matéria seja de relevância e não tenha sido ventilada pelas partes, no Brasil, a admissão fica a critério do relator (Lei nº 9.868/1999, art. 7º, § 2º e CPC, art. 482, § 3º), exigindo-se apenas que a matéria seja relevante.

Admitindo a possibilidade de aplicação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 com a intervenção do *amicus curiae* nos processos de representação por inconstitucionalidade estadual, BINENBOJM,³⁴ citando como precedentes os Agravos de Instrumento nº 2002.002.19865 e nº 2002.002.15736, rel. Des. Nagib Slaibi Filho, 6ª Câmara Civil do TJRJ. No Rio Grande do Sul, o precedente existente se deu na ADIN nº 70007609407, na qual se questionou a constitucionalidade de lei municipal que instituiu feriado municipal em homenagem à consciência negra, tendo ingressado como *amicus curiae* o Movimento Negro Unificado.

Defende que é admissível o *amicus curiae* na Ação Direta de Constitucionalidade - ADC ainda que o art. 19 da Lei nº 9.868/1999 não tenha contemplado a previsão do art. 7º, § 2º.

Art. 19. Decorrido o prazo do artigo anterior, será aberta vista ao Procurador-Geral da República, que deverá pronunciar-se no prazo de quinze dias.

³³ Edgard Silveira Bueno Filho. Op. cit. Disponível em <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em 24/jul/2007. Dentre os defensores deste posição, por todos, Edgard Silveira Bueno Filho que admite, inclusive, a possibilidade de intervir mesmo tendo iniciado o julgamento, vedada apenas a manifestação mediante sustentação oral, com a possibilidade de distribuir memoriais.

³⁴ Gustavo Binenbojm. *A Dimensão do Amicus Curiae no Processo Constitucional Brasileiro: Requisitos, Poderes Processuais e Aplicabilidade no Âmbito Estadual*. Disponível em <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 26/ago/2007. (a)

Tendo em vista o caráter *dúplice* ou *ambivalente* das referidas ações, as regras de admissibilidade e de procedimento aplicáveis à ação direta são, na sua essência, extensíveis à ação declaratória.³⁵

Na vigência da Lei nº 9.868/1999, importa destacar a ADIN 2130-SC, que traduz o significado político-jurídico da admissão do *amicus curiae* no sistema de controle abstrato de constitucionalidade.

A EC nº 45/2004 unificou de vez os legitimados à propositura da ADIN, ADC e ADPF e o caráter vinculante das decisões finais nelas proferidas (CF/88, art. 103). Neste artigo encontram-se os terceiros que podem contribuir com a sua iniciativa para a *qualidade* da decisão.³⁶

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º. O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

³⁵ Gilmar Ferreira Mendes. Controle de Constitucionalidade: uma Análise das Leis 9868/99 e 9882/99. *Revista Diálogo Jurídico*. Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº 11, fevereiro, 2002. Disponível em <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em 26/ago/2007. (b)

³⁶ Cassio Scarpinella Bueno. op. cit. p. 136.

§ 4º. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A representatividade é conferida ao rol existente no art. 103 da CF/88, representatividade esta conferida pelo próprio texto constitucional, podendo ingressar como *amicus curiae* aqueles que não estão atuando como titular da ação direta de controle, bastando que demonstrem o interesse jurídico a justificar sua participação, além de outras entidades de notória representatividade que tenham interesse no assunto discutido, a exemplo das associações de magistrados, de defesa dos direitos humanos, entre outras, não sendo exigido que sejam de âmbito nacional.

O *amicus curiae* possibilita ao STF converter o processo aparentemente subjetivo de controle de constitucionalidade em um processo verdadeiramente objetivo (no sentido de um processo que interessa a todos), no qual se assegura a participação das mais diversas pessoas e entidades.³⁷ A participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante.³⁸

Sua finalidade é assegurar um melhor nível de informação ao Tribunal e um maior grau de participação, consagrando-se, no processo constitucional, a possibilidade de o relator, considerada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, autorizar a manifestação de outros órgãos e entidades.³⁹

Nas palavras de MENDES,⁴⁰ tem-se por objetivo viabilizar a participação no processo de interessados e afetados pelas decisões tomadas no âmbito do controle de constitucionalidade. Como há facilmente de se perceber, trata-se de medida concretizadora do princípio do pluralismo democrático que rege a ordem constitucional brasileira.

³⁷ Gilmar Ferreira Mendes. Controle de Constitucionalidade: Hermenêutica Constitucional e Revisão de Fatos e Prognoses Legislativos pelo Órgão Judicial. *Revista Diálogo Jurídico*. Salvador. CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 3, 2001. Disponível em <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em 26/ago/2007. (a)

³⁸ Idem. Ibidem.

³⁹ Idem. Ibidem.

⁴⁰ Idem. Op. cit. Disponível em <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em 26/ago/2007. (b)

Considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF nos processos em que se julga ADPF, ADIN, ADC, é de se reconhecer a importância da admissão da figura do *amicus curiae* nessas ações.

USTÁRROZ, ao comentar sobre as inovações procedimentais da Lei nº 11.417/2006, refere:

A sociedade civil está autorizada a participar do debate constitucional. A pluralização da discussão, mediante a introdução de ângulos diversos de análise, legitima ainda mais o provimento da Corte. Conquanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal historicamente se mostre refratária à intervenção de terceiros (o que é correto, na medida em que as ações objetivas não tutelam os interesses subjetivos próprios das formas tradicionais apontadas pelo CPC), ao mesmo tempo se firma a intervenção do *amicus curiae* (amigo da corte), desde que relevantes os argumentos apresentados e idôneo o representante da sociedade. Serve a intervenção para permitir o ingresso de pontos de vistas distintos, alertando o Supremo para ângulos inéditos valorizados pela sociedade. A participação do amigo da Corte deve ser entusiasmada, de forma a realizar o ideal de uma sociedade aberta de intérpretes constitucionais. Bastante similar, no ponto, a previsão do art. 7º, §2º, da Lei da ADIN, enaltecido pela jurisprudência do STF em inúmeros pronunciamentos.⁴¹

Acerca da finalidade do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade, cumpre citar, ainda, a seguinte abordagem feita por MEDINA:

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a figura do *amicus curiae* vem sendo largamente prestigiado e encontrando crescente guarida, que culminou, recentemente, na Emenda Regimental nº 15, de 30.3.2004, que regulamentou a produção de sustentação oral pelo *amicus curiae*, nos julgamentos de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) e ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs). Até então, essa prerrogativa era franqueada aos *amici curiae*, apenas, nos julgamentos de arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPFs), tendo em vista a autorização expressa da Lei nº 9.882/99.

⁴¹ Daniel Ustárroz. *A Eficácia Vinculativa dos Verbetes Sumulares do Supremo Tribunal Federal*. (Primeiras Considerações Sobre A Lei 11.417/06). Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo1050.htm>>. Acesso em 26/ago/2007.

O voto do Exmo. Sr. Min. Celso de Mello, no julgamento da ADI nº 2.777-8, em 26.11.2003, fixou a perspectiva a partir da qual a intervenção do *amicus curiae* passou a ser interpretada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Naquela assentada, o eminente Ministro Celso de Mello destacou que não se pode perder de vista a IDÉIA NUCLEAR que anima os propósitos teleológicos da participação do *amicus curiae*, a saber, a PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL, que permite ao Supremo Tribunal Federal dispor de todos os elementos informativos POSSÍVEIS e necessários à resolução da controvérsia.

Nos dizeres do Min. Celso de Mello, a referida abertura procedimental visa, ainda, à superação da grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.⁴² (grifo original)

A referida autora destaca, também, que,

Não se está, com a presente argumentação, a postular a admissibilidade do ingresso do *amicus curiae* a qualquer momento do processo, o que poderia inviabilizar a sua tramitação. Sustenta-se a conveniência do ingresso do 'colaborador da Corte' até o momento em que ele seja útil e desejável, contribuindo para a efetivação da justiça com a segura manutenção da ordem constitucional vigente, sem prejudicialidade ao normal andamento do feito.⁴³

Seguindo, tem-se a previsão do art. 482, §§ 2º e 3º do CPC, já mencionados alhures.

E, por fim, o art. 14, § 7º, da Lei nº 10.259/2001, que trata dos Juizados Especiais Federais. Neste caso, o *amicus curiae* é admitido quando houver recurso dirigido para a Turma Recursal e, durante a tramitação do recurso houver pedido de uniformização em face de divergência entre as Turmas, o pedido, que se assemelha aos embargos de divergência, é dirigido à Reunião Conjunta das Turmas em Conflito que dirimirá a questão. Caso o conflito cingir-se entre Turmas de diferentes regiões da Justiça Comum Federal, o pedido será decidido por membros

⁴² Damares Medina. A finalidade do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade. *Jus Navigandi*. Teresina. ano 9, n. 717, 22 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6917>>. Acesso em: 24/jul/2007.

⁴³ Idem. Ibidem. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6917>>. Acesso em: 24/jul/2007.

de Turmas diversas das quais há divergência e será presidida pelo Organizador da Justiça Federal (Turma de Uniformização Nacional). Este incidente admite a participação do *amicus curiae* por solicitação do Presidente.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 7º. Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

No que tange à relevância da matéria, necessária à intervenção do *amicus curiae*, é a relação existente entre a matéria discutida e a atividade defendida pela instituição.

A admissibilidade da participação da entidade como *amicus curiae* será casuística,⁴⁴ não dispensando a fundamentação nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A relevância da matéria deve ser entendida também a necessidade concreta sentida pelo relator de que outros elementos sejam trazidos aos autos para fins de formação de seu convencimento.⁴⁵

⁴⁴ Edgard Silveira Bueno Filho. op. cit. p. 7.

⁴⁵ Cassio Scarpinella Bueno. op. cit. p. 140.

Quanto ao prazo para admissão do *amicus curiae* é a qualquer tempo, antes de iniciado o julgamento da ação,⁴⁶ conforme o previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 para a apresentação da sua manifestação escrita, a contar da data da decisão de sua admissão pelo relator. Nesse sentido, importa colacionar a lição de BUENO FILHO:

(...) a intervenção do *amicus curiae* pode se dar a qualquer tempo, antes do julgamento da ação. (...) Segundo a lei, deferida a participação do interessado no processo, terá ele o prazo do art. 6º, parágrafo único, para apresentar a sua manifestação, que é de 30 dias.⁴⁷

Na mesma linha, se posicionam Carlos Gustavo Rodrigues Del Pra e Gustavo Binenbojm.⁴⁸ Para cada tipo de intervenção do *amicus curiae* a legislação impõe requisitos e comprovação de interesse, os quais se reproduz no quadro sinóptico elaborado por AGUIAR.⁴⁹

Dispositivo Legal	Interventor	Requisitos	Comprovação de Interesse	Observações
L 6385/76, art. 31	CMV	Matéria componha as atribuições da CMV	Dispensada	Doutrina e STF indicam tratar-se de <i>amicus curiae</i> .
L 8884/94, art. 89	CADE	Matéria seja direito da concorrência	Dispensada	A lei e o STJ aduzem tratar-se de assistência. A doutrina sustenta configurar <i>amicus curiae</i> .
L 9469/97, Art. 5º, § ún.	Pessoa jurídica de direito público	-	Interesse Econômico	Conforme o STJ, é assistência. A doutrina vacila entre <i>amicus curiae</i> e assistência.
L 9868/99, Art. 7º, § 2º	Ente com representatividade	Relevância da matéria	Dispensada	Para a doutrina e jurisprudência, trata-se de <i>amicus curiae</i> , cuja natureza jurídica não é consensual.
CPC, art. 482, §§ 2º e 3º	Ente com representatividade	Relevância da matéria	Dispensada	Para a doutrina, configura o <i>amicus curiae</i> .
L 10259/01, art. 14, § 7º	Qualquer pessoa	Pedido de uniformização no JEF	Dispensada	A doutrina aponta ser participação de <i>amicus curiae</i> .

⁴⁶ ADIN nº 2.238, rel. Min. Ilmar Galvão. ADIN nº 1.104-9 DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29/10/2003, p. 00033.

⁴⁷ Edgard Silveira Bueno Filho. op. cit. p. 7.

⁴⁸ Cassio Scarpinella Bueno. op. cit. p. 165.

⁴⁹ Mirella de Carvalho Aguiar. *Amicus Curiae. Coleção Temas de Processo Civil. Estudos em Homenagem a Eduardo Espinola. Coordenação Fredie Didier Jr. Vol. V. 2005, p. 35.*

Vale lembrar que no Brasil, tem-se previsão expressa da figura do *amicus curiae* somente no art. 23, § 1º, da Resolução nº 390, de 17/09/2004, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*:

Art. 23. As partes poderão apresentar memoriais e fazer sustentação oral por dez minutos, prorrogáveis por até mais dez, a critério do presidente.

§ 1º. O mesmo se permite a eventuais interessados, a entidades de classe, associações, organizações não governamentais, etc., na função de “amicus curiae”, cabendo ao presidente decidir sobre o tempo de sustentação oral.

§ 2º. Antes de iniciado o julgamento, ou depois, os juízes, por intermédio do presidente, poderão convocar, caso se encontrem presentes, os advogados, os peritos e as partes para prestarem à Turma esclarecimentos sobre matéria de fato relevante.

§ 3º. Em primeiro lugar, falará a parte que requereu o incidente. (grifo original)

Outra forma de participação do *amicus curiae* é a prevista no art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.868/1999 e art. 20, § 1º, já citados acima.

MARTINS⁵⁰ defende, ainda, que o *amicus curiae* é admissível não somente nos casos dos Juizados Especiais Federais e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, mas também nas ações que versem sobre Direitos Humanos de 2ª Dimensão. E, cita como exemplo de admissão de *amicus curiae* no ordenamento pátrio o HC nº 82.424 RS, no STF, que envolvia crime de racismo e anti-semitismo, no qual os professores Celso Lafer e Miguel Reale foram admitidos como *amici curiae*, elaborando memorial sobre diversos aspectos que envolviam o conceito de racismo.⁵¹

⁵⁰ Marianne Rios Martins. *Os Limites de Atuação do Poder Judiciário como Legislador Positivo para efetivar Direitos Humanos de 2ª Dimensão*. Disponível em <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_humano_td_marianne_rios_martins.pdf>. Acesso em 26/ago/2007. Proteção da dignidade humana, da igualdade, direito ao trabalho, direito à terra, direito a um meio ambiente saudável, combate à discriminação racial e ao racismo, direito à liberdade de religião e de culto, liberdade de imprensa, direito à vida, garantia de prerrogativas funcionais e institucionais, etc..

⁵¹ Idem. Ibidem. Disponível em <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_humano_td_marianne_rios_martins.pdf>. Acesso em 26/ago/2007.

Por fim, cabe referir que como prerrogativas processuais, o *amicus curiae* tem assegurado o poder de apresentar manifestação escrita a respeito das questões de seu interesse e referentes à ação em curso que será juntada aos autos, o que impõe sejam consideradas e enfrentadas, em que pese possam vir a ser descartadas ao final, não podendo ser ignoradas pelos julgadores.

Além disso, cabe-lhe a realização de sustentação oral de seu patrono, conforme se manifestou do Ministro Celso de Mello na ADIN nº 2.777-8 SP.⁵² E, ainda, recorrer da decisão do relator que não o admitir no processo na condição de *amicus curiae*.

Cabe destacar que o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 prevê que apenas a decisão⁵³ que o admite como tal é que será irrecorrível. E, também, recorrer daquelas decisões interlocutórias e final proferida na ação direta, tendo em vista que o *amicus curiae*, por ser titular de um direito passível de ser atingido, tem legitimidade recursal como terceiro interessado, aplicando-se, por analogia, o art. 499 do CPC, estando legitimado a manejar o agravo regimental contra as decisões interlocutórias do relator, bem como os embargos de declaração contra os acórdãos cautelares e de mérito.

Ademais, no plano do controle abstrato estadual, além dos recursos já mencionados, poderá o *amicus curiae* valer-se dos recursos especial e extraordinário, conforme seja o caso de cabimento de um ou outro. Tal elenco recursal é, por óbvio, meramente exemplificativo, sendo lícito ao *amicus curiae* interpor qualquer recurso cabível, de acordo com a legislação processual.⁵⁴

⁵² ADIN nº 2.777-8-SP, rel. Min. Cezar Peluso. Posições anteriores e contrárias: ADIN nº 2.321-DF, rel. Min. Carlos Veloso. ADIN nº 2.223-DF, rel. Min. Marco Aurélio.

⁵³ Chama-se a atenção do leitor para a imprecisão terminológica considerando que se trata de decisão interlocutória atacável via agravo regimental e não mero despacho como prevê o dispositivo legal em comento.

⁵⁴ Gustavo Binenbojm. Op. cit. Disponível em <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 26/ago/2007. (a)

CONCLUSÃO

O *amicus curiae* teve origem no direito romano, tendo sido utilizado também pelo direito inglês e, posteriormente, pelo norte-americano. No Brasil, sua primeira aparição se deu pela Lei nº 6.616/1978 que alterou o art. 31 da Lei nº 6.385/1976, que trata da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, tendo sido contemplado nos demais dispositivos legais abordados neste estudo.

Não obstante sua importância verifica-se que o *amicus curiae* é uma realidade normativa no direito brasileiro.

As previsões legais apresentadas neste trabalho traduzem ser o *amicus curiae* uma espécie de intervenção de terceiros que não se confunde com os casos de intervenções de terceiros previstas nos artigos 46 a 80 do CPC, mas que possui natureza jurídica e peculiaridades que lhes são próprias, conforme previsões legais esparsas.

Para atuar na condição de *amicus curiae* previstas legalmente é necessário que seja portador de interesse institucional que justifica sua intervenção e o difere das demais modalidades de intervenções de terceiros.

E, a sua participação no processo vem a atender o princípio da cooperação dentro de um estado democrático de direito que visa aperfeiçoar a prestação jurisdicional, colaborando com o julgador como amigo da corte, fornecendo-lhes os elementos necessários para um melhor julgamento da causa *sub judice*.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus Curiae. Coleção Temas de Processo Civil. Estudos em Homenagem a Eduardo Espinola. Coordenação Fredie Didier Jr. Vol. V. Salvador: Jus Podivm, 2005.*

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998. (a)

_____. Mandado de Segurança. Assistência e Amicus Curiae. *Revista de Processo*. Ano 28, nº 112. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez/2003. (b)

MACIEL, Adhemar Ferreira. Amicus Curiae: um Instituto Democrático. *Revista de Processo*. Ano 27, nº 106. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-jun/ 2002.

FONTES ON LINE

BATISTELLA, Fernanda Lima. *Amicus Curiae no Direito Brasileiro*. Disponível em <http://www.almeidalaw.com.br/news/noticia.php?noticia_id=124>. Acesso em 26/ago/2007.

BINENBOJM, Gustavo. *A Dimensão do Amicus Curiae no Processo Constitucional Brasileiro: Requisitos, Poderes Processuais e Aplicabilidade no Âmbito Estadual*. Disponível em <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 26/ago/2007. (a)

_____. *Amicus Curiae: intervenção de terceiros*. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero18/artigo16.pdf>>. Acesso em 30/dez/2007. (b)

BUENO FILHO, Edgard Silveira . Amicus Curiae. A Democratização do Debate nos Processo de Controle da Constitucionalidade. *Revista Diálogo Jurídico*. Salvador. CAJ – Centro de Atualização Jurídica. nº 14, jun-ago/ 2002. Disponível em <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em 24/jul/2007.

MARTINS, Marianne Rios. *Os Limites de Atuação do Poder Judiciário como Legislador Positivo para efetivar Direitos Humanos de 2ª Dimensão*. Disponível em <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_humano_td_mariane_rios_martins.pdf>. Acesso em 26/ago/2007.

MEDINA, Damares. A finalidade do amicus curiae no controle concentrado de constitucionalidade . *Jus Navigandi*. Teresina, ano 9, n. 717, 22/jun/ 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6917>>. Acesso em: 24/jul/2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade: Hermenêutica Constitucional e Revisão de Fatos e Prognoses Legislativos pelo Órgão Judicial. *Revista Diálogo Jurídico*. Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica. v. 1, nº 3, 2001. Disponível em <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em 26/ago/2007. (a)

_____. Controle de Constitucionalidade: uma Análise das Leis 9868/99 e 9882/99. *Revista Diálogo Jurídico*. Salvador. CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº 11, fevereiro, 2002. Disponível em <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em 26/ago/2007. (b)

PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus Curiae*: intervenção de terceiros. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero18/artigo16.pdf>>. Acesso em 30/dez/2007.

SANTOS, Esther Maria Brighenti dos. Amicus curiae: um instrumento de aperfeiçoamento nos processos de controle de constitucionalidade. *Jus Navigandi*. Teresina. ano 10, n. 906, 26/ dez/ 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7739>>. Acesso em: 24/jul/2007.

SILVA, Luiz Fernando Martins da. Anotações sobre o *amicus curiae* e a democratização da jurisdição constitucional. *Jus Navigandi*. Teresina. ano 9, n. 598, 26/fev/2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6358>>. Acesso em: 24/jul/2007.

USTÁRROZ, Daniel. *A Eficácia Vinculativa dos Verbetes Sumulares do Supremo Tribunal Federal (Primeiras Considerações Sobre A Lei 11.417/06)*. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo1050.htm>>. Acesso em 26/ago/2007.